



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA**

**ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO**

**RESOLUÇÃO Nº. 18.352**

Dispõe sobre a aplicação e atualização do valor máximo das multas a que se referem os artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de atualizar o valor máximo da multas previstas na Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012;

Considerando a criação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA por meio da Lei nº 6.340, de 28 de dezembro de 2000;

Considerando que o art. 103 da Lei Complementar nº 081, dispõe sobre a necessidade de edição de ato transitório;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.091, desta data.

**RESOLVE,**

**unanimemente,**

Art. 1º O Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012.

Art. 2º Fixar em R\$ 32.228,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais) o valor máximo da multa, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012.

Parágrafo Único. Na Fixação da multa o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do § 2º art. 83 da Lei Complementar nº 081/2012.

Art. 3º As multas decorrentes de infrações previstas no art. 83 da Lei Complementar nº 081/2012, poderão ser aplicadas aos responsáveis, sobre o valor máximo disposto no art. 2º, observada a seguinte gradação:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, no valor compreendido entre dois e cem por cento;

II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, no valor compreendido entre dois e cem por cento;

IV – omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo controle interno, no valor compreendido entre dois e cem por cento;

V – obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, no valor compreendido entre dois e oitenta por cento;

VI – sonegação de processos, documentos ou informação, necessários ao exercício do controle externo, no valor compreendido entre dois e oitenta por cento;

VII – não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento;

VIII – descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento;

IX – reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento;

X – ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente, no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento;

XI – omissão injustificada da autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial, no valor compreendido entre dois e cem por cento;

XII – interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento;

Art. 4º Revogam-se a Resolução nº 17.459, de 27 de novembro de 2007 e Resolução nº 18.056, de 09 de junho de 2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 11 de outubro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS